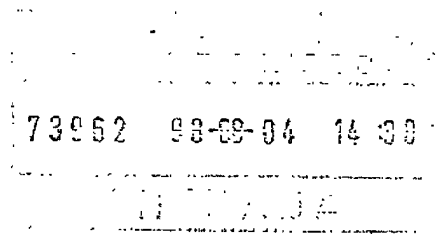


4 08 98
a

TRIBUNAL ARBITRAL

Rua do Sacramento à Lapa, 21
1200 LISBOA
Telefone: 393 5800



Ex.mo Senhor
Secretário-Geral dos Juízos
Cíveis de Lisboa
Palácio de Justiça
R. Marquês de Fronteira
1070 LISBOA

Lisboa, 4 de Agosto de 1998

Ex.mo Senhor Secretário-Geral,

Por mandado do Árbitro Presidente no processo em que é Autora a [REDACTED] e Ré a [REDACTED], nos termos e para os efeitos do artigo 24º, nº 2 da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, junto se envia a sentença proferida para efeitos de depósito nesse Tribunal.

O Secretário,

TERESENIA S.S. de Azevedo Cansado

Maria Teresa S.S. de Azevedo Cansado

4

PROCESSO ARBITRAL EM QUE SÃO PARTES

- A. [REDACTED]
R. [REDACTED]

✓

No processo arbitral em que são Partes como Autor, o [REDACTED], representado pela sua [REDACTED], e como Ré, a [REDACTED], no litígio adiante identificado suscitado ao abrigo da cláusula compromissória consignada no artigo 42º, nº 1 do Protocolo de Concessão de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED], em 13 de Agosto de 1985, cujo teor se transcreve:

"Artigo 42º - Julgamento de Litígios

"1 - Os litígios que se levantarem entre a [REDACTED] e a [REDACTED] sobre a execução ou interpretação das cláusulas do presente contrato de concessão serão julgados por uma comissão constituída por três árbitros, sendo um nomeado pela [REDACTED], outro pela [REDACTED] e o terceiro por acordo dos outros dois árbitros."

e em que foram Árbitros Presidentes primeiro, o Conselheiro Augusto Vitor Coelho, depois substituído pelo Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles e este, por sua vez, substituído pelo Dr. Rui Chancerelle de Machete, e vogais, indicado pela [REDACTED] o Professor Doutor Fausto Quadros e pela [REDACTED], o Professor Doutor Raúl Ventura, processo que decorreu nesta comarca de Lisboa, primeiro nas instalações do Supremo Tribunal Administrativo e depois na sede da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, na Rua do Sacramento à Lapa, número 21,

h

as quantias do F.E.F. indevidamente recebidas e que já somam no momento da propositura da acção 57.760.000\$00 e os correspondentes juros moratórios à taxa legal bem como os custos e procuradoria do processo.

R
A [REDACTED] reitera que a dívida que reclamou por carta de 12.07.89 (doc. nº 55 junta ao p.i.) é de 1.457.213.100\$00 e vem defender-se por excepção e por impugnação. Por excepção alega que a A. solicitou, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril, que fosse constituída uma Comissão de Avaliação dos Débitos do [REDACTED] à [REDACTED], e que essa Comissão procedeu à avaliação do património municipal de média tensão a alienar à [REDACTED], bem como à avaliação da parte do património municipal cedido em exploração, para efeitos de ser tomado em conta em caso de eventual dação à [REDACTED] em pagamento do seu crédito. Tendo sido objecto de apreciação naquela Comissão todas as questões suscitadas pela A. no presente processo, e tendo a Comissão, por maioria, fixado o montante global da dívida em 1.457.213.100\$00 - o montante reclamado pela R. à A. -, não pode esta decisão ser objecto de apreciação pelo Tribunal Arbitral por estar abrangido pelo caso decidido ou resolvido, o resultante dos actos ministeriais que homologaram aquela decisão, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril.

A R. entende também que o Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a retenção de verbas do FEF, por esta matéria exceder claramente o âmbito da cláusula compromissória prevista no artigo 42º do Contrato de Concessão.

A R. defende-se também por impugnação. Considera que, tendo-lhe sido reconhecido por Acórdão, de [REDACTED] de 1985, do Tribunal Arbitral presidido pelo Conselheiro Marques Pinto, uma dívida de energia do [REDACTED] de 998.193.078\$49, foi, na sequência dessa decisão arbitral, celebrado entre as Partes o "Protocolo de Concessão" já referido de modo a que, usando o mecanismo de compensação instituído pelo

R

h

Decreto-Lei nº 344-B/82, de 1 de Setembro, a [REDACTED] amortizasse a sua dívida. É neste contexto que surge a lide. Analisando ponto por ponto as questões levantadas pela A., a R. contesta o critério e os valores atribuídos pela A. em relação ao património transferido ao abrigo do artigo 7º do Protocolo ou a transferir ao abrigo do artigo 8º do mesmo Acordo, considerando que o critério do Decreto-Lei nº 22/72, de 15 de Janeiro, é basicamente correcto, e que este conduz à aplicação dos valores actualizados de substituição, os quais foram aplicados inversamente aos coeficientes de desvalorização da moeda, pelo que da aplicação daquele critério se concluiu pela atribuição do valor de 77.763.400\$00 às instalações de média tensão transferidas por força do artigo 7º do Protocolo e do valor de 502.512.600\$00 ao património da A. afecto à concessão e que poderá vir a ser transferido. A R. reitera também a sua posição quanto ao direito aos juros de mora reclamados, aos débitos a terceiros, aos créditos de outros fornecimentos em BT, de participações e de serviços prestados. A R. confirma a supressão do seu crédito de 2.430.000\$00 sobre a rubrica "outros débitos", bem como aceita a impugnação de A. relativa à quantia de 124.798\$00 na rubrica "pagamentos e outros créditos", cuja reclamação pela R. assim é eliminada.

Quanto à retenção das rendas da concessão, a R. insiste no seu direito de retenção por compensação com os seus créditos, e considera que por comodidade, o montante das rendas tem sido considerado no pressuposto de que a A. transfere para a [REDACTED] a totalidade do património afecto à concessão; os montantes indicados têm assim até agora um valor indicativo e não são legalmente exigíveis. Por último, quanto à retenção das verbas do FEF e de sisa, argui-se a incompetência absoluta do Tribunal Arbitral por conhecer da matéria porquanto exorbitam do âmbito da cláusula compromissória constante do artigo 42º do Contrato de Concessão, não havendo também consequentemente lugar à apreciação da existência de quaisquer juros moratórios em dívida para com a A.

h

A A. replicou quanto à defesa por excepção, mas apenas em relação ao caso decidido em resultado da sua impugnação do acto de homologação de decisão da Comissão de Avaliação dos Débitos constituída ao abrigo do artigo 5º do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril.

No "saneador" (fls. 603 e segs.), o Tribunal considerou não ser possível pronunciar-se, nesta fase processual, quanto às duas excepções invocadas, a incompetência absoluta para conhecer dos problemas relativos à retenção das verbas concedidas pelo Fundo de Equilíbrio Financeiro e sobre o caso decidido resultante da homologação pelos ministros competentes da decisão tomada pela Comissão de Avaliação de Débitos prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril. Procedeu-se, em seguida, à produção de prova por arbitramento e por testemunhas, alegando as partes por escrito a final.

Cumprе decidir.

Comecemos por analisar a excepção da incompetência absoluta desta Comissão para apreciar os pedidos da A. no sentido de ser declarado que a R. não tem direito a proceder à retenção para compensação das rendas do FEF entretanto devidas, e de condenar a R. a entregar todas as importâncias retidas e entregues à R., bem como a ter de pagar os correspondentes juros de mora.

A R. funda a sua excepção no facto de "as retenções das verbas por conta do FEF nada terem a ver com a interpretação ou a execução das cláusulas do contrato (C., nº 130º), e de a R. se ter limitado a seguir a tramitação prevista no Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril (C., artigo 191º). Acrescenta que a A. não pode por esta via obter a anulação dos actos administrativos que só através do contencioso administrativo pode ser conseguida e que, ainda por

cima, como actos administrativos que são, gozam de presunção de legalidade.

A A. fundamenta os seus pedidos no facto de as importâncias em causa "se enquadrarem na pretensa execução de um encontro de contas por compensação inscrita no contrato administrativo em causa" (P.I., artº 245º), i.e. no Protocolo de Concessão assinado entre a [REDACTED] e a [REDACTED].

Apesar do modo como os pedidos da A. estão formulados, há que distinguir claramente entre a pretensão, incluída no pedido de devolução de rendas retidas, de que as mesmas sejam tidas em consideração no "encontro de contas" ou na compensação entre os créditos de ambas as Partes, e todos os demais pedidos. Com efeito, o artigo 42º do Protocolo de Concessão prevê que os "litígios que se levantarem entre a Comissão e a [REDACTED] sobre a execução ou interpretação das cláusulas do presente contrato são julgadas por uma comissão", e, por seu turno, o artigo 7º, nº 3 do mesmo Contrato refere que "no pagamento da indemnização devida pela transferência do património será efectuado encontro de contas com os créditos que a [REDACTED] tinha sobre a [REDACTED] até à extinção total da mesma". Para avaliação do montante dos créditos do lado da [REDACTED] que existe no momento do encerramento da discussão, tornar-se-á sempre necessário averiguar se já houve créditos desta anteriormente compensados através do mecanismo desenhado no Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril. Nessa medida o Tribunal deve conhecê-los. Mas, trata-se de matéria de facto e não do reconhecimento de um direito. Um dos pedidos da A. dá a conhecer um facto com eventual relevância para a resolução do litígio e que como tal deve ser tratado.

No que se reporta aos pedidos de A. em matéria de legitimidade de retenção de rendas do FEF, a questão é diferente. É que, sobre a legalidade do procedimento concreto seguido pela [REDACTED] em relação à [REDACTED]

h

██████, o Tribunal Arbitral não tem competência para se pronunciar. O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril, é completamente autónomo em relação às cláusulas do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Eléctrica, com base no qual se suscita o litígio em apreciação e se instituiu este Tribunal Arbitral. A incompetência absoluta do Tribunal resulta decisivamente do artigo 42º do Protocolo, não havendo portanto lugar a apurar se nos encontramos, no que respeita à retenção de verbas, perante um acto administrativo definitivo e executório, válido e eficaz, e se há presunção de legalidade e caso resolvido ou se, pelo contrário, o acto é nulo e de nenhum efeito.

Procede assim a excepção de incompetência absoluta do Tribunal Arbitral. Este não pode pronunciar-se, nem sobre o pedido de declaração que a ██████^R não tem direito à retenção, por compensação das rendas, usando o procedimento previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril, nem sobre o pedido de devolução das verbas retidas, nem, por maioria de razão, sobre eventuais juros moratórios devidos. O Tribunal limitar-se-á a registar o facto das retenções se este for, nos termos gerais, considerado provado, mas, apenas, para o efeito de contabilizar os créditos e os débitos entre a A. e a R..

O Tribunal tão pouco é competente para, a propósito das rendas da concessão a cargo da ██████^R, conhecer das questões relativas à existência de um direito de retenção e de um direito de promover a compensação das rendas de que a ██████^R seja titular e ainda sobre a contagem de eventuais juros moratórios no caso de tais direitos não assistirem à R.. Tais matérias não cabem no âmbito da cláusula compromissória consignada no artigo 42º do Contrato de Concessão que limita os poderes do Tribunal ao conhecimento dos litígios que se levantarem entre a ██████^A e a ██████^R "sobre a execução ou interpretação das cláusulas do presente contrato de concessão". Com efeito em nenhuma das cláusulas do contrato essas questões são reguladas.

42

Há, agora, que nos pronunciarmos sobre a excepção peremptória do caso decidido levantado pela R. em relação a todo o objecto do processo, devido a todas as questões suscitadas pela A. nos presentes autos terem sido apreciadas pela Comissão de Avaliação de Débitos instituída a pedido da ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ ao abrigo do artigo 5º do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril. A Comissão, diz ainda a R., fixou definitivamente o montante que lhe é devido pela A.. A deliberação, tomada por maioria, com voto contra do representante da ~~XXXXXX~~, foi devidamente homologado por despacho do Ministro do Planeamento e Administração do Território e da Indústria e Energia, e é hoje na opinião da R. um acto administrativo definitivo e executório que se presume legal e insusceptível de ser impugnado contenciosamente, constituindo caso decidido ou resolvido que não pode ser reapreciado por qualquer instância judicial.

A A., na sua petição inicial narrou pormenorizadamente a constituição, por sua iniciativa, da Comissão de Avaliação de Débitos (artigos 45º e seguintes), e a sua posição minoritária dissidente em relação à decisão final da Comissão. No seu entendimento, o procedimento da Comissão de Avaliação destina-se apenas a melhor determinar o valor considerado para efeitos de retenção de verbas do FEF; a não ser assim, o Decreto-Lei nº 103-B/89 haveria instituído um sistema inconstitucional de tutela administrativa e, quer na petição inicial, quer na réplica, refere que se aquele diploma permitisse fixar por acto administrativo o valor dos patrimónios transmitidos, seria inconstitucional por ofender a reserva de jurisdição garantida pela Lei Fundamental. Mais tarde cita em abono da sua tese o Acórdão da 1ª Secção do STA, de 12 de Março de 1991. Posteriormente, nas alegações que produziu, veio reiterar a sua posição, citando uma série de Acórdãos que consideram haver no procedimento regulado pelo Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril, atribuição de poderes jurisdicionais a entidades administrativas, com consequente violação dos artigos 205º e 206º da Constituição da República Portuguesa. O acto administrativo complexo resultante das homologações materiais de

deliberações da Comissão de Avaliação de Débitos seria assim nulo e de nenhum efeito.

Devemos reconhecer que se se atribui à Comissão prevista no Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril, o poder de resolver os litígios sobre os débitos de energia e ao acto com que se usou o procedimento aí previsto e o valor de um acto administrativo definitivo e executório com o significado que lhe empresta a R. na sua contestação e alegações, estaremos efectivamente perante uma usurpação de poder, por exercício pela autoridade administrativa de funções jurisdicionais. Esse foi aliás o caminho seguido pela jurisprudência citada pela A. nas suas alegações. Se, porém, se proceder a uma interpretação conforme à Constituição do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril, circunscrevendo os procedimentos aí regulados à inscrição das verbas até ao limite determinado pelo artigo 48º, alíneas a) e b) da Lei nº 114/88, de 30 de Dezembro, e à realização de uma compensação, por via administrativa, sem porém lhe atribuir a função de dirimir em definitivo os eventuais litígios suscitados, podemos aceitar a constitucionalidade da tramitação legal. Só que, neste caso, a deliberação sobre o processo negocial (artigo 4º) previsto naquele diploma não pode equivaler a uma decisão arbitral, nem a um acordo extrajudicial. Não pode equivaler ao primeiro pela reserva constitucional de jurisdição a favor dos tribunais, não é um acordo, porque pode haver discordância em relação à decisão final, quer da parte dos representantes dos municípios, quer da ~~parte~~^R e a deliberação vir a ser tomada apenas por maioria. Estamos apenas perante um procedimento administrativo em que se procura reforçar a aquisição dos factos, a instrução, para que os projectos de acto tenham mais garantias de serem conformes com a realidade. Daí que se preveja a participação dos interessados destinatários do acto nesta fase do procedimento - como é hoje aliás a regra. Mas é um procedimento administrativo e nada mais.

O acto final do procedimento e a sua homologação poderão ou não ser válidos e eficazes no que se refere à relação de verbas a entregar aos municípios

4

pele Estado e na compensação operada em relação aos créditos de energia que sobre aqueles tenha a [redacted] R - é matéria estranha à competência deste Tribunal e sobre que não tem que se pronunciar - mas o que é seguro é que não existe deliberação com força de caso decidido sobre as questões que foram suscitadas e que constituem o objecto deste processo e que os fundamentos da deliberação final daquela Comissão não são vinculativos para os seus destinatários fora do procedimento de retenção das verbas de sisa e de FEF.

Perfilhe-se a tese da inconstitucionalidade dos preceitos do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril ou prevaleça uma interpretação conforme à Constituição que ressalve a sua constitucionalidade, o resultado conduz sempre à improcedência de excepção peremptória invocada pela R.. A deliberação da Comissão de Avaliação de Débitos ou a sua homologação e, mais em geral, todos os efeitos e actos de procedimento havido hão de ser tidos em conta, na medida em que forem aduzidos e provados, como simples factos a apreciar e não já como actos jurídicos vinculativos para este Tribunal.

A Ré não o arguiu, mas poderá suscitar-se officiosamente e discutir-se um outro fundamento que poderia obstar ao conhecimento do fundo da causa por parte deste Tribunal. Referimo-nos ao processo de avaliação de patrimónios afectos à distribuição de energia em baixa tensão para a [redacted] R, previsto no artigo 13º, nº 2 do Decreto-Lei nº 344-B/82, de 1 de Setembro.

Com efeito, o Protocolo de Concessão de onde consta, no artigo 42º, a convenção de arbitragem foi feita ao abrigo do artigo 1º, nº 1 daquele citado Decreto-Lei. Este, ao admitir, a título excepcional, a transferência dos patrimónios afectos à distribuição de energia eléctrica dos municípios para a [redacted] R, preceituou que a sua avaliação se faça por uma comissão com representantes de ambas as partes, sendo o valor proposto homologado pelos competentes ministros. Poderia, assim, concluir-se que essa matéria estava subtraída à competência deste Tribunal Arbitral. Não cremos que assim seja.

h

Valem aqui, "mutatis mutandis", as mesmas razões que conduzem a não considerar vinculativas, pelo menos para as câmaras municipais, as disposições do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril. É que se essas disposições pretendem conceder poderes jurisdicionais à comissão nele prevista, ofendem a reserva de jurisdição constitucionalmente garantida. Se for interpretada em termos congêneres à Constituição, como se nos afigura mais correcto, institui apenas uma via negocial expedita, cujos resultados não são vinculativos pelo menos para os municípios. Nestes termos, tão pouco pode entender-se constituir um requisito prévio de discussão jurisdicional. Pode, ainda, no caso "sub judice" considerar-se consumido pela Comissão que efectivamente funcionou ao abrigo do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril.

Não há, assim, motivos que obstem ao conhecimento dos pedidos da A., salvo os relativos às retenções das verbas do FEF e da sisa e dos daí decorrentes.

Estamos, agora, em condições de apreciar os pedidos formulados pela Autora.

EM MATÉRIA DE FACTO

A Autora e a Ré, convidadas a indicar os pontos de facto que consideram provados e aqueles sobre que pretendem fazer prova (despacho de fls. 608), entenderam como provados todos os factos referidos nos respectivos articulados, mas, face às posições assumidas pela outra parte, entenderam precisar o seu ponto de vista nos seus requerimentos de fls. 611 e segs. () e de fls. 613 e segs. ().

Assim, e começando pela Autora, esta considerou provados os factos referidos nos artigos 4º a 15º, 18º a 20º, 22º a 64º, 66º, 71º, 72º, 110º, 118º a 120º, 122º, 123º, 137º, 138º, 141º, 146º, 147º, 151º, 159º a 161º, 162º, 164º a 170º, 173º a 179º, 181º a 185º, 187º a 191º, 192º, 193º, 194º, 196º, 198º, 200º a

207º, 213º a 216º, 219º, 220º, 221º e 222º a 229º da sua petição, e como factos a provar os dos artigos 70º, 111º e 113º a 119º.

Por seu turno, a Ré considerou como provados os alegados na contestação sob os artigos 2º, 8º, 9º a 12º, 16º, 19º, 26º a 28º, 307º, 106º a 108º, 128º e 130º, e a provar os alegados sob os artigos 36º, 77º a 93º, 128º, 134º a 136º, 142º, 146º, 159º, 160º, 182º e 184º.

Foi realizada prova pericial quanto à matéria dos artigos 111º e 113º a 116º da petição inicial a dos artigos 77º e 93º da contestação sintetizados no quesito único formulado pela Ré - fls. 630.

Apresentado o parecer do perito, foi o respectivo relatório objecto de reclamação por parte da Autora, que, depois de ter pedido um segundo arbitramento, admitiu, tal como a Ré, a sua substituição pela audição do perito em sessão do Tribunal para esclarecimentos do seu relatório; foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Ré.

FORAM CONSIDERADOS COMO PROVADOS:

1º No que concerne ao critério utilizado na avaliação da petição transmitida ou a transmitir pela [REDACTED] à [REDACTED] nos termos dos artigos, respectivamente, 7º e 8º do Protocolo de Concessão:

O Tribunal dá como provado que o critério utilizado pela [REDACTED] na avaliação dos patrimónios acima referidos, não foi o estabelecido no Decreto-Lei nº 22/72, de 15 de Janeiro, mas o descrito pelo Sr. Perito a fls. 709 e 714 e que a seguir se sumaria:

- Calcular o custo de todos os bens a avaliar, como se se tratasse de investimento novo em 1987, ano da avaliação;

- h
- Aos valores assim apurados, aplicou retroactivamente os coeficientes oficiais de desvalorização da moeda, para determinar esse mesmo custo em 1985, que foi o ano da integração;
 - a cada um dos bens foi depois aplicada uma taxa de amortização, tomando como base o ano efectivo de entrada em serviço;
 - as taxas aplicadas para os efeitos mencionados no ponto anterior não foram as constantes da Portaria nº 737/81, que reviu a sistematização da regulamentação fiscal das reintegrações e amortizações, ainda hoje em vigor, mas sim outras, mais favoráveis à ~~XXXX~~⁺, que conduziram à fixação de uma vida útil dos activos a avaliar de cerca do dobro da que resultaria da aplicação das taxas legais;
 - aos valores assim calculados não foram deduzidos nenhuns montantes de participações, compensações ou quaisquer outros.

2º O valor de avaliação apurado pelo Perito para as instalações em alta, média e baixa tensão no uso do referido critério foi o de 528.753.378\$50, o que significa um acréscimo de 26.250.768\$00 em relação ao valor inicialmente estimado pela ~~XXXX~~^R.

3º Os terrenos ocupados pelos postos de transformação não foram objecto de qualquer valoração.

- Respostas aos quesitos correspondentes aos artigos 111º e 113º da petição inicial e 79º a 93º da contestação.

4º Juros moratórios

Provada a sua reclamação no processo arbitral que terminou com o Acórdão de 26.2.1985 junto aos autos

- Resposta ao quesito correspondente ao artigo 128º da contestação

5º Débitos a terceiros

Provada documentalmente a importância de um débito da ~~XXXX~~^R de 29.596.600\$00.

h

- Resposta ao quesito correspondente ao artigo 161º da petição inicial e 129º a 131º da contestação.

6º Outros fornecimentos em baixa tensão

Provado que, até à entrada em vigor da concessão, a ~~XXXXXX~~^A sempre suportou os consumos em baixa tensão referidos na contestação,

- Resposta aos quesitos correspondentes aos artigos 134º e 135º da contestação.

7º Fornecimento de energia às escolas primárias

Provado que até à data do início da concessão era a ~~XXXXXX~~^A quem suportava o custo da energia fornecida às escolas.

- Resposta aos quesitos correspondentes aos artigos 142º e 146º da contestação.

8º Comparticipações e serviços prestados

Provada a recepção da documentação pertinente ao montante de 1.191.000\$00.

- Resposta aos quesitos correspondentes aos artigos 159º e 160º da contestação.

9º Retenção de rendas

Provado que o cálculo do montante das rendas creditado à Autora pressupõe a transferência da totalidade do património afecto à concessão, incluindo portanto o património a transferir ao abrigo do artigo 8º do contrato de concessão.

FACTOS QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS PROVADOS:

Que a Autora tivesse conhecimento do despacho ministerial conjunto proferido ao abrigo do artigo 5º, nº 4 do Decreto-Lei nº 103-B/89, de 4 de Abril.

h

a) Avaliação e transferência de património - Pedidos a), b), c), d), e), f), g) e h)

Os primeiros pedidos, enunciados nas alíneas a), b), c), d), e), f) e h) referem-se ao valor do património transferido ao abrigo do artigo 7º do Protocolo de Concessão - subestações, redes de média e de alta tensão, e ao valor do património a transmitir, ao abrigo do artigo 8º da Concessão - redes de distribuição, postos de transformação em baixa tensão que fazem parte integrante da concessão, nos termos do artigo 6º do referido Protocolo de Concessão, e ainda ao direito que a Autora afirma ter de promover a transferência para a Ré deste património, verificada a autorização governamental prevista no artigo 13º do Decreto-Lei nº 344-B/82, de 1 de Setembro.

Começemos por este último ponto. O Decreto-Lei nº 344-B/82, de 1 de Setembro, veio estabelecer os princípios gerais de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, bem como as condições dos contratos de concessão a favor da [REDACTED], bem como prever os termos em que se podem regularizar os débitos dos municípios à [REDACTED] por fornecimento de energia eléctrica. É quanto a este último ponto que o artigo 13º daquele diploma prevê que:

"Art. 13º - 1 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, para facilitar a liquidação dos débitos dos municípios à [REDACTED], referidos no artigo 9º, poderá o Governo autorizar, a solicitação do respectivo município, a transferência de património afecto à distribuição de energia eléctrica para a [REDACTED]."

2 - A avaliação do património, para esse efeito, será feita nos termos prescritos no nº 2 do artigo 7º."

É na sequência daquele preceito que o artigo 8º, nº 1 do Protocolo de Concessão - um contrato entre a Autora e a Ré - refere que:

"1- A ^A [redacted] transfere para a ^R [redacted] parte do património abrangido pela concessão, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 6º, no valor de [redacted] mas, por força do preceituado no artigo 13º do Decreto-Lei nº 344-B/82, de 1 de Setembro, a transferência só se tornará efectiva após autorização do Governo."

Nestes termos, e em face do exposto, há que concluir que a transferência de património em baixa tensão referida no artigo 8º do Protocolo está dependente do pedido da Ré feito ao Ministro competente e da autorização deste. Está assim dependente de uma condição suspensiva composta, que é constituída por uma condição potestativa "a parte creditoris" e por um facto de terceiro, a autorização ministerial, a qual, se for considerado que o poder do Ministro é vinculado, perde autonomia e se integra na condição potestativa, se pelo contrário, se considerar que o poder envolve um grau de discricionariedade - como é razoável, pois de contrário a sua intervenção seria inútil - constituirá um verdadeiro facto futuro incerto. Em qualquer caso, verificada a condição, opera-se automaticamente a transferência para a ^R [redacted] do património referido no artigo 8º do Protocolo de Concessão. Nesse sentido, entendemos que a Autora tem direito a promover a transferência para a Ré de todo ou parte do património referido no artigo 8º do Protocolo de Concessão, e que terá justificação este Tribunal pronunciar-se sobre o seu valor. A transferência, a dar-se se verificada a condição, deverá ser considerada como tendo sido feita no momento da entrada em vigor do contrato de concessão - retroactividade da condição, art. 276º do Código Civil.


O Tribunal considerou que, na ausência no Decreto-Lei nº 344-B/82 de qualquer critério legal quanto à avaliação dos bens, se deverá usar o critério que decorre dos princípios gerais de responsabilidade civil quando se pretende aplicar a teoria da diferença à perda de estabelecimentos industriais: o critério do valor actual de substituição, tendo em conta a vida útil dos equipamentos, valores corrigidos da inflação ocorrida. Nestes termos, tal aliás

h

como o fez o perito ouvido pelo Tribunal, calculou-se o custo de todos os bens a avaliar, como se se tratasse de investimento novo no ano de 1987, ano da avaliação; procedeu-se, em seguida, à aplicação dos coeficientes de desvalorização do mercado para obter o valor de 1985, ano em que se verificou a integração; aos valores obtidos é depois aplicada uma taxa de amortização em função do ano efectivo de entrada em serviço. Fazendo aplicação deste critério e segundo a avaliação feita na peritagem, fixa-se o valor do património em alta e média tensão limitado por forçs do artigo 7º do contrato de concessão em 79.046.995\$00 (77.763.400\$00 + 1.283.595\$00), e o valor do património a transmitir ao abrigo do artigo 8º do Protocolo de Concessão em 527.467.773\$00 (502.502.600\$50 + 24.967.173\$00).

O Tribunal atribui ainda um valor simbólico de 1.000.000\$00 ao uso do domínio público afecto ao posto de transformação, uma vez que não foi possível estabelecer com rigor esse valor, mas não parece correcto que o seu valor seja nulo.

b) Juros moratórios sobre as dívidas de energia - Pedido I)

^R
A  reclama juros moratórios, sendo 713.833.900\$00 até à data da transferência de serviços, 721.955.400\$00 de 1.8.85 a 31.12.88, e no ano de 1994 - 517.448.900\$00, somando o global peticionado 2.123.648\$00. A Autora impugna o pagamento de juros moratórios sobre as quantias em dívida de energia eléctrica. Estrutura essa sua posição, em síntese, deste modo:

- a) Quanto aos débitos anteriores à vigência do Decreto 160/78, de 20 de Dezembro, os mesmos só venceriam eventualmente juros à taxa geral até essa data, isto é, à taxa de 5% prevista no artigo 559º, nº 1 do Código Civil, na redacção de 1966.
- b) A partir de 26.12.78, os débitos da A. venceriam eventualmente os juros estabelecidos no artigo 3º, nº 1 do

h

Decreto-Lei nº 406-A/78, de 15 de Dezembro, os quais apenas se contariam 60 dias após a data de cada factura, devendo a R. enviar à A. um aviso de pagamento em carta registada com aviso de recepção, o que nunca teria sido feito;

c) A partir do início da vigência da concessão, em 1.8.1985 (artigo 11º do contrato de concessão), deveria ter-se operado uma compensação da dívida da A. para com a R., no valor do património do município transferido, e devendo a A. tomar a compensação do património a transferir quando esta transferência tivesse lugar. A partir da referida data de 1.8.1985, a dívida da A. para com a R. deixou de ser líquida - a compensação só se faz por facto imputável à A., até pelo menos à carta da Ré de 18.4.89.

A A. diz ainda que os juros moratórios vencidos até 1.8.85 prescreveram por terem passado mais de cinco anos (C.C. artº 310º, d)) e não ter havido lugar a qualquer interrupção de património (C.C. artº 323º e segs..).

Vejamos. No que concerne aos juros anteriores a [REDACTED] de [REDACTED] de 1985, defende-se a R. dizendo que a questão foi decidida pelo Acórdão do Tribunal Arbitral da mesma data instituído entre a [REDACTED]^R e a [REDACTED]^A para julgar os litígios sobre as dívidas de energia existentes entre as duas entidades. Quanto aos juros posteriores, refere a R. que as dívidas de energia são obrigações de prazo certo que não carecem de interpelação (artigos 29º e 30º das Condições Gerais de Energia Eléctrica em Alta Tensão publicadas em anexo ao Decreto-Lei nº 43335, de 19 de Novembro de 1960, sendo o aviso em carta registada ao consumidor apenas uma condição de suspensão do fornecimento e não o termo a partir do qual ficaria constituído essa mora (artigo 3º, nºs 2 e 3 do Decreto-Lei nº 406-A/78, de 15 de Dezembro). Diz, ainda, por último, que o Decreto-Lei nº 344-B/82, no seu artigo 9º, nº 2, não realizou qualquer novação da dívida anterior, mas estabeleceu a possibilidade de compensação com os montantes devidos a título de rendas. Refere, por último, que nos termos

legais, a liquidez da dívida não impede a compensação e que esta, de qualquer forma só poderá ser feita em relação aos patrimónios transitados.

A R. tem razão ao invocar o Acórdão Arbitral de [REDACTED] de 1985, quanto às dívidas de energia anteriores e os respectivos juros moratórios, pois essa questão foi decidida no referido Acórdão e não podemos voltar a ocupá-nos dela. Quanto aos juros moratórios posteriores, há que ponderar que as dívidas de energia são obrigações a prazo certo, não carecendo de interpelação para se tornarem exigíveis (artigos 29º e 30º das Condições Gerais anexas ao Decreto-Lei nº 43335 já citado). A compensação prevista no artigo 7º, nº 3 do Contrato de concessão será efectuada aquando do pagamento da indemnização. Nessa altura se fará o encontro de contas. Aceita-se que o encontro de contas, isto é, a compensação, quanto ao património já transmitido, opera, por força do contrato no momento da sua entrada em vigor, uma vez que a liquidez da dívida não impede a compensação. No que respeita ao património a transmitir, verificada a condição, a compensação dar-se-á por realizada também na data de entrada em vigor do contrato - C.C. artº 276º. A possibilidade de compensação, ou a previsão de compensação estabelecida em negócio jurídico, não torna a dívida que até aí era líquida em ilíquida. Nestes termos, rejeita-se o pedido da Autora, declarando-se que a R. tem direito a juros compensatórios sobre as quantias em dívida de energia eléctrica, a liquidar à taxa legal.

c) Débitos a terceiros - Pedido f)

A A. impugnou o lançamento de um débito à [REDACTED]^R no montante de 29.596.600\$00, alegando que a R. nunca o tinha comprovado. Em audiência foi admitido que a [REDACTED]^R fizesse prova complementar desses créditos. Face a esses novos documentos, a A. aceitou o débito global de 4.305.632\$00

constante dos documentos 139 a 141 juntos pela R.; quanto aos demais débitos, no valor de 25.290.368\$00, não os aceitou, por entender reportar-se a empreitadas e fornecimentos em curso durante o período da tramitação dos Serviços Municipalizados para a [redacted], isto é, dizem respeito a bens que passaram a integrar o património da R., pelo que não são imputáveis à Câmara.

O contrato de concessão iniciou a sua vigência em 1 de Agosto de 1985. Essa é a data a que há que reportar a data da transferência de património ao abrigo do artigo 7º e a transferência a efectuar ao abrigo do artigo 8º, uma vez verificada a condição e tendo em conta a sua retroactividade. Nestes termos, e atendendo ao disposto no Capítulo V da Concessão, artigo 23º e seguintes, é razoável considerar como encargo da [redacted] todas as despesas com conservação e expansão das redes depois de 1 de Agosto de 1985. Deveremos atender à data das respectivas facturas ou outros documentos, imputando à A. as anteriores a 1 de Agosto de 1985, data da entrada em vigor da concessão - art. 11º do respectivo Protocolo.

Nestes termos são imputados débitos à A. no valor de 16.218.916\$00 (doc. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 25, 26, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 128, 130), importância global na qual já se encontra incluído os 4.305.632\$00 por esta aceites, sendo imputados à R. ou não providos 13.337.684\$00.

d) Outros Fornecimentos Em BT - Pedidos l) e m)

A título de outros fornecimentos em BT, a R. debita à A. 61.050.800\$00. A A. começou por não aceitar daquela verba a quantia de

2

2.688.260\$00, respeitante à Esquadra da PSP e a outras instalações e também não aceitou a quantia de 7.576.259\$00 relativa ao consumo das escolas primárias. Apresentada nova documentação pela [REDACTED], a A. aceitou os débitos no global de 10.263.159\$00 - constantes dos docs. 142 a 223, 224 a 266, 267 a 306, 352 a 380, 381 a 388, 389 a 407, 408 a 416, 417 a 451 e 452 a 470, uma vez que o seu montante foi efectivamente recebido pelo Município. Não aceitou o montante de 1.360\$00, relativo a despesas de uma empresa pública, os [REDACTED].

O Tribunal entende que em relação à verba agora em litígio não existe prova de qualquer compromisso assumido por parte da [REDACTED] pelo que o respectivo débito, 21.360\$00, lhe não pode ser imputado.

e) Comparticipações e Serviços Prestados - Pedido n)

A A. veio também impugnar primeiro um débito de 1.191.000\$00 que depois eleva para 2.503.000\$00. Apresentados novos documentos pela [REDACTED], a A. aceita o débito de 1.040.013\$00 constante dos docs. 474 e 475. Não aceita o débito global de 1.462.986\$00 constante dos docs. 471 a 473 e 476 a 478.


No que concerne aos créditos impugnados, os documentos apresentados pela [REDACTED] não fazem prova de que as despesas incorridas seriam da responsabilidade da [REDACTED], pelo que se aceita que essas quantias não lhe possam ser imputadas como dívidas. Assim, o Tribunal imputa à A. o débito de 1.040.013\$00 por esta já aceitar.

f) Outros débitos - sobre esta rubrica não há qualquer litígio a dirimir.


g) Pagamentos e Outros Créditos - Pedido o)

Sobre esta rubrica a R. aceitou a impugnação de 124.798\$00 da A., não havendo outras divergências a não ser quanto à existência de juros moratórios já tratados. O Tribunal reconhece assim que a A. tem direito a ser creditada pela R. pela quantia de 593.009\$00.

h) Retenção de rendas e respectivos juros moratórios - Pedidos p), q) e r)

A A., aceitando o modo de cálculo do valor das rendas feito pela R., fixa nas suas alegações finais o valor das rendas a ser pago em 679.807.995\$00 (85.791.000\$00 + 594.016.995\$00). A A. contesta, porém, o direito de retenção e a compensação feita pela  ^R, pedindo ainda juros moratórios sobre aqueles valores que considera em dívida.

A R. justifica o direito de retenção com base no artigo 12º do já citado Decreto-Lei nº 344-B/82, de 1 de Setembro, e o direito a promover a compensação, no artigo 9º, nº 2 do mesmo diploma. Os valores das rendas declarados nas alegações pela A. não são contraditados pela R..

O Tribunal entende não poder pronunciar-se sobre as questões relativas à existência de um direito de retenção e à legitimidade da compensação e ainda à contagem de eventuais juros moratórios pois que elas excedem a sua competência tal como é definida na cláusula 42ª do Contrato de Concessão - não se reportam à interpretação ou execução das cláusulas do Contrato de Concessão. O Tribunal considera aceite pelas Partes a importância de 679.807.995\$00 como valor das rendas pagas ou a pagar pela  ^R.

i) Retenção das verbas do FEF e respectivos juros moratórios - Pedidos s) e t)

Já referimos que o Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre os pedidos da A. relativos à entrega das quantias do FEF eventualmente recebidas pela R. e respectivos juros moratórios.

j) Custas e procuradoria - Pedido u)

Em face do anteriormente decidido, vão condenadas ambas as partes, na proporção do vencido, nas despesas com a constituição e funcionamento desta Comissão Arbitral, incluindo os honorários dos Árbitros e dos secretários que serviram ao longo do processo e cujo valor global total se eleva a 53.987.964\$00, consoante Nota junta ao processo.

14 de Junho de 1998

OS ÁRBITROS,



António

Raúl Rodrigues